



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº 00024716020115020086

RECURSO ORDINÁRIO - 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE : SÃO BENTO COMESTÍVEL LTDA.

RECORRIDO : ROBSON MENDES

EMENTA:

As convenções coletivas prevêm duas modalidades de gorjetas, as compulsórias e facultativas. A obrigatoriedade da cobrança, não decorre da possibilidade de coação do cliente ao pagamento, mas sim da cobrança vinculada na conta com os dizeres "TAXA DE SERVIÇO OBRIGATÓRIA, SERVIÇO OBRIGATÓRIO OU GORJETAS OBRIGATÓRIAS" (Cláusula 15ª, § 1º). Assim, a simples inclusão da taxa de serviços na conta, não a torna obrigatória no sentido que pretendeu a norma coletiva. Como a empresa adotou o sistema de gorjetas facultativas ou espontâneas, os encargos trabalhistas são pagos sobre os valores constantes da Tabela de Estimativa de Gorjetas. Indevida a integração.

1. Contra a sentença de fls. 190, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a Reclamada recorre às fls. 199 quanto à integração e reflexos das gorjetas e diferenças de verbas rescisórias.

Preparo, fls. 204 e 205.

Contrarrazões, fls. 210, requerendo multa

por litigância de má fé.

Instrução, fls. 75.

É o relatório.

V O T O

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Das gorjetas

O reclamante alega que recebia na remuneração, a título de gorjeta, o valor fixo de R\$ 99,44. Contudo, a reclamada repassava uma média de R\$ 1.000,00 por mês em dinheiro a título de gorjeta, requerendo a integração desses valores na sua remuneração.

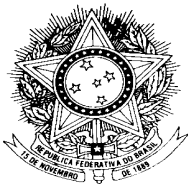
Sem razão.

As convenções coletivas juntadas prevêm duas modalidades de gorjetas, as compulsórias ou obrigatórias e as facultativas ou espontâneas não fixadas nas notas, cabendo ao empregador escolher a modalidade de gorjetas que adotará em seu estabelecimento, conforme se observa na cláusula nº. 15 transcrita abaixo:

Cláusula 15ª - Modalidade de Gorjetas

*Haverá duas modalidades de gorjetas: **as obrigatórias ou compulsórias e as facultativas ou espontâneas.** As empresas poderão adotar qualquer destas modalidades, a seu exclusivo critério.*

§ 1º - Na modalidade de gorjetas obrigatórias ou compulsórias, estas deverão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00024716020115020086

ser fixadas nas notas das despesas ou cupons fiscais acompanhadas dos dizeres "TAXAS DE SERVIÇO OBRIGATÓRIA", "SERVIÇO OBRIGATORIO" ou "GORJETAS OBRIGATÓRIAS".

§ 2º - Não sendo explicitado na forma do § 1º acima, as gorjetas serão tidas como facultativas ou espontâneas e a empresa não se beneficiará de vantagem prevista no § 3º, da cláusula 4ª. (grifos nossos)

A diferenciação abordada pelas convenções coletivas é relevante diante dos costumes na cobrança das gorjetas. A obrigatoriedade da cobrança, ao contrário do alegado pelo reclamante, não decorre da possibilidade de coação do cliente ao pagamento, mas sim da cobrança vinculada na conta com os dizeres "TAXA DE SERVIÇO OBRIGATÓRIA, SERVIÇO OBRIGATORIO OU GORJETAS OBRIGATÓRIAS" (Cláusula 15ª, § 1º).

Assim, a simples inclusão da taxa de serviços na conta, não a torna obrigatória no sentido que pretendeu a norma coletiva.

Frise-se que a cláusula da Convenção Coletiva é válida e assegurada por valores constitucionais (art. 7). E, o próprio reclamante na inicial reconheceu a validade da convenção coletiva.

E, a prova testemunhal reconheceu a facultatividade do pagamento da gorjeta, conforme se observa abaixo:

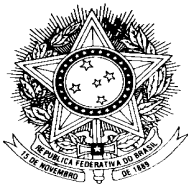
Testemunha do reclamante:

"que foi funcionário da reclamada de abril de 2003 até abril de 2010, como garçom; que

a reclamada inclui em suas contas o valor relativo à taxa de 10%, **mas o seu pagamento é facultativo pelos clientes**; que os valores arrecadados sob tal título (taxa de 10%) eram enviados ao maître pelo departamento de RH da empresa com a devida divisão de acordo com a pontuação destinada a cada função; que a função de garçom recebia 10 pontos de gorjeta, o que gerava o pagamento de R\$ 1.000,00 por mês; que os valores eram sempre pagos em dinheiro, semanalmente; que o reclamante também fazia jus a 10 pontos como garçom e recebia os R\$ 1.000,00 por mês; que o depoente trabalhava no piso térreo e o reclamante trabalhava nos 2º e 3º pisos, e eventualmente no térreo; que o depoente presenciava o reclamante recebendo aquele valor de R\$ 1.000,00 por mês. Nada mais.” (grifei)

Testemunha da Reclamada:

“que é funcionário da reclamada desde 2004 e atua como encarregado do salão; que o depoente trabalha nos três pisos do estabelecimento da reclamada; **que o pagamento de gorjetas é facultativo pelos clientes da reclamada, como indicado na própria conta**; que os próprios encarregados da reclamada guardam em um cofre o valor das gorjetas pagas espontaneamente e depois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00024716020115020086

dividem o valor entre todos os funcionários de acordo com a respectiva pontuação; que o garçom faz jus a 10 pontos; que o reclamante era garçom e recebia cerca de R\$ 200,00 por quinzena a título de gorjetas; que o pagamento era feito exclusivamente em dinheiro; que não havia a participação do setor de RH na arrecadação e divisão dos valores das gorjetas; que todos os funcionários recebiam o pagamento quinzenal ao mesmo tempo, quando o cofre era aberto e assim todos tinham o conhecimento do valor total arrecadado; que a Sra. Solange trabalhava no RH da reclamada, sendo que havia também uma outra Sra. Solange que era encarregada. Nada mais.” (grifei).

Deste modo, considerando que as notas ou cupons fiscais não consignavam que o serviço era obrigatório, impõe-se a conclusão de que a empresa adotou o sistema de gorjetas facultativas ou espontâneas, ou seja, os encargos trabalhistas são pagos sobre os valores constantes da Tabela de Estimativa de Gorjetas. Assim dispõe a cláusula nº. 17 da norma coletiva:

*"As empresas que adotarem a modalidade de gorjetas espontâneas ou facultativas deverão pagar os encargos previdenciários e trabalhistas, **única e exclusivamente, sobre os valores constantes da Tabela de Estimativa de Gorjetas, anexa ao presente Instrumento Coletivo.***

§ 1º Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado o valor da respectiva estimativa de gorjetas.

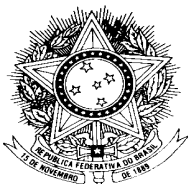
§ 2º Os empregadores não estão obrigados a pagar o valor constante da Tabela de Estimativa de Gorjetas, mas apenas incluído para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pela empresa, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados nesta Cláusula.

§ 3º O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais e assistenciais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º As férias e o 13º salário do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas.

§ 5º O valor da estimativa de gorjetas não será computado para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio indenizado, do descanso semanal remunerado, das horas extras e do adicional noturno.

§ 6º Nas empresas onde for adotada a modalidade de gorjetas espontâneas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA – PROCESSO TRT/SP nº 00024716020115020086

facultativas, além do valor da Tabela de Estimativa de Gorjetas, nenhum outro a este título deverá ser incluído na remuneração do empregado, para fins de cálculo dos direitos trabalhistas aqui tratados (férias, 13º salário e FGTS)." (grifos nossos)

Portanto, cumprido o procedimento previsto na norma coletiva não há que se falar em integração das gorjetas recebidas pelo seu valor real, sob pena de inobservância do "quanto" pactuado, e afronta ao inciso XXVI, do artigo 7º da CF.

E, o fato da reclamada realizar a divisão entre os empregados das gorjetas oferecidas espontaneamente pelos clientes não atrai a responsabilidade de pagar os encargos trabalhistas sobre tais valores, pois visa facilitar o procedimento da divisão.

Além do mais, o critério regularmente adotado pela reclamada é favorável ao autor em face da segurança de receber todos os meses um determinado valor a este título. Portanto, não há diferenças de reflexos de gorjetas a serem pagos.

Reformo.

4. Da litigância de má fé arguida em contrarrazões

Não se vislumbra má-fé do recdo ao interpor seu recurso, eis que o ato não ultrapassou o limite do seu direito, constitucionalmente garantido.

Rejeito a arguição.

5. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados

da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:
CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir
da condenação a integração dos valores pagos a título de
gorjeta nos 13º salários; férias + 1/3, FGTS acrescido de 40%
e nas verbas rescisórias. No mais, fica mantida a sentença,
inclusive quanto ao valor das custas e condenação.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR

sp